

A PROBLEMATIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE AÇÃO: EVOLUÇÃO TEÓRICA, APLICABILIDADE E DISPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

Magno Federici Gomes

Possui Estágio Pós-Doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa Capes/BEX 3642/07-0) e Estágios Pós-Doutorais em Direito Civil e Processual Civil. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra Unesco e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, unidade São Gabriel, em Belo Horizonte. Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (Rega)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (Cedis)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (Negesp)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>. Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>. *E-mail*: federici@pucminas.br.

Isabela Gomides Samartini

Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, unidade São Gabriel, em Belo Horizonte. Endereço eletrônico: samartini_isabela@yahoo.com.br.

Resumo: Almeja-se, com o presente artigo, promover uma análise completa sobre determinantes para a propositura da ação, as condições de ação, e sua problemática. Este artigo é teórico-documental, com técnica dedutiva e fontes bibliográficas. Faz-se o estudo dos ideais teóricos que se elucidaram a respeito da ação, principalmente a teoria eclética de Liebman, por ser influente no sistema jurídico brasileiro. O enfoque do artigo é especificar as condições de ação e demonstrar que a fatídica mudança legislativa, dada com a vigência do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), em nada mudou na prática forense referente ao tema.

Palavras-chave: Teorias da ação. Condições de ação. Interesse de agir. Carência de ação. Processo civil.

¹ Trabalho financiado pelo Projeto Fapemig nº 5236-15, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPq): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (Rega), Negesp, Metamorfose Jurídica e Cedis (FCT-PT).

Sumário: Introdução – **1** Teorias que elucidaram o direito de ação – **2** Como o Código de Processo Civil de 1973 abrangeu as condições de ação em seu conteúdo – **3** A inovação do Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito às condições de ação – **4** Uma análise comparativa: como o Código de Processo Civil de 1973 dispôs sobre as condições e como foram dispostas no Novo Código de 2015 – **5** Controvérsia doutrinária: “condição de ação ou pressuposto?” – Considerações finais – Referências

Introdução

O presente estudo visa fazer uma pesquisa completa sobre as condições de ação, sua aplicabilidade e a forma como interferem no ordenamento jurídico brasileiro.

O problema que aqui se pretende responder é se as condições de ação da legislação pretérita passaram, ou não, a ser pressupostos processuais com a vigência do novo estatuto instrumental.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), pela sua vigência recente, encontra-se numa fase em que é objeto de importantes discussões e polêmicas, tornando-se digno de uma pesquisa aprofundada de suas respectivas divergências. O objetivo é esmiuçar as alterações feitas entre um Código e outro, no que se refere ao tema, e demonstrar de que forma essas alterações afetam a prática forense e como os aplicadores da lei e processualistas doutrinadores vêm reagindo a essas alterações.

Trata-se de um trabalho teórico-documental, com técnica dedutiva e fontes bibliográficas, nas quais foram utilizadas obras bibliográficas físicas e eletrônicas de autores reverenciados no campo jurídico, tendo como marco teórico a obra de Didier Júnior.²

Primeiro, faz-se extremamente necessário expor as diversas teorias que tentaram explicar o direito de ação que, por sua vez, precederam o que a maioria dos doutrinadores chama de “condições de ação”. Cabe um aprofundamento maior em uma teoria específica, a eclética, por ter sido a que mais influenciou o processo civil brasileiro. Em segundo lugar, é feita a apresentação do que a teoria eclética chamou de condições de ação, especificando quais são essas referidas condições. Mais adiante, a pesquisa discorre sobre o problema por ela trazido, motivando-se pelo fato de as condições de ação serem elementos prescindíveis ao direito de ação que, por sua vez, tornam possível o processo civil.

² DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e ao processo de conhecimento*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1. v. 1.

Com isso, o ponto principal da pesquisa é demonstrar de que forma essas condições afetaram o ordenamento jurídico brasileiro e como foram dispostas no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), revogado, e o CPC/2015, atualmente em vigor.

1 Teorias que elucidaram o direito de ação

As condições de ação são uma categoria engendrada pela teoria geral do processo, que se relaciona à ação e não ao mérito ou a questões de admissibilidade, que objetiva identificar um tema que venha a ser submetido à jurisdição. Neste cenário, teorias foram criadas na tentativa de explicar a ação, mas nenhuma foi plenamente consolidada, como se passa a expor.

O jurista romano Celso criou a teoria imanentista que vigorou até meados do século XIX, mas exerceu influência na doutrina brasileira até por volta do ano de 1933. Esta teoria defendia que para todo direito material existente seria imanente um direito de ação.³ A ação era o próprio direito material dinamizado e com isso só teria o direito de acionar uma tutela jurisdicional do Estado se a parte tivesse de fato aquele direito. Assim como fez Theodoro Júnior,⁴ mostra-se relevante demonstrar a influência dessa teoria no Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (termo usado na época para denominar o Brasil) de 1916, o qual versa em seu art. 75 que “a todo direito corresponde uma ação que o assegura”.⁵ A teoria imanentista pareceu inconcebível mais adiante, pois nem sempre é preciso ter o direito para propor uma ação. Tal fato pode claramente ser notado nas ações declaratórias negativas, aquelas que visam declarar a inexistência de uma relação jurídica processual, ou seja, o direito material não está com o autor que propôs a ação. Destarte, o direito de ação é autônomo, absolutamente independente do direito material, o que ratifica a insuficiência dessa teoria.

Diante da deficiência da teoria imanentista, outros juristas como Wach, Bülow e Chiovenda passaram a apresentar seus ideais a respeito do direito de ação, como ensina Theodoro Júnior,⁶ e eis que surge a teoria concretista. Para o jurista Adolf Wach o direito de ação seria um direito público, subjetivo e autônomo a uma

³ Imanente, nesse contexto, corroborar o fato de o direito de ação e o direito material serem indissociáveis.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria do direito processual civil e processo de conhecimento*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 69.

⁵ Art. 75 de BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 jan. 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1º jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 17 jun. 2017.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria do direito processual civil e processo de conhecimento*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 69.

sentença favorável.⁷ Desse modo, ajuizar poderia ser o simples fato de exercer uma pretensão jurídica que tão somente objetivasse a declaração de inexistência de determinada pretensão da parte adversária e não necessariamente o que lhe era devido, como afirma Silva.⁸

Já para Bülow, o direito de ação estava interligado a uma sentença “justa” e não necessariamente favorável como para Wach. Ainda em controvérsia com os juristas sobre a teoria concretista, explicam Cintra e outros,⁹ que Giuseppe Chiovenda atestou não se tratar de um direito público, mas potestativo por se dirigir contra o adversário, tendo uma relação de sujeição.

Todos os ideais se mostraram falhos, pois colocavam sempre o direito de ação dependente de uma sentença oportuna (favorável para Wach e justa para Bülow), não versando sobre a possibilidade de sentenças em que o réu fosse favorecido na ação, ou seja, desfavoráveis a parte autora.

Diante de muitos pontos controvertidos no que tange ao direito de ação, juristas como Plósz e Degenkolb¹⁰ concordaram que o direito de ação e a exclusão da possibilidade de uma sentença desfavorável para o autor era inconcebível. Assim, confirmaram que o direito era abstrato, justamente por possibilitar uma sentença desfavorável, firmando-se a teoria abstrata. Nesta teoria, o direito de ação é autônomo e independe também do reconhecimento do direito material.

Muitas foram as teorias, mas a mais considerável para o ordenamento jurídico brasileiro foi a do jurista italiano Enrico Tullio Liebman,¹¹ trazendo um encaideamento de influências no então direito processual civil brasileiro. Dedicado em se aprofundar no tema ação, Liebman escreveu *Concepto de la acción civil*¹² e *O despacho saneador e o julgamento do mérito*,¹³ que trataram de contribuir ainda mais para os ideais acerca da ação e suas características jurídicas. O seu ideal teórico atribui à ação a característica de ser o direito de impulsionar o Estado a desenvolver sua função jurisdicional em acordo com o que foi pleiteado pela parte.

A teoria de Liebman foi chamada de eclética, visto que sua ideologia foi extraída a partir de outras duas teorias antecedentes, a teoria concretista e a

⁷ Para aprofundamento na natureza jurídica do direito de ação, ver: FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 59-60.

⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1. p. 81.

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 273.

¹⁰ Conforme MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 164-165.

¹¹ Liebman dedicou-se a aprofundar seu labor intelectual no conceito de ação, criando condições para analisar e refutar as correntes mais conhecidas na época, que explicavam a natureza jurídica delas.

¹² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Concepto de la acción civil*. *Revista de Estudios Jurídicos y Sociales*, Montevideo, ano XIII, t. XIII, p. 218-242, 1940.

¹³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947. p. 107.

abstrata. Assim, como citam Nunes e outros,¹⁴ para Liebman, a ação é uma relação que ocorre entre a iniciativa das partes e o exercício da jurisdição, gerando um conteúdo positivo ou negativo do provimento final. Para isso, Liebman confere condições que determinam a existência da ação, construindo sua essência teórica:

Como ficou dito, elas são os requisitos de existência da ação, devendo por isso ser objeto de investigação no processo, preliminarmente ao exame do mérito (ainda que implicitamente, como costuma ocorrer). Só se estiverem presentes essas condições é que se pode considerar existente a ação, surgindo para o juiz a necessidade de julgar sobre o pedido [*domanda*] para acolhê-lo ou rejeitá-lo.¹⁵

Esses requisitos podem sintetizar-se em três: interesse de agir, possibilidade jurídica e legitimidade *ad causam*, como aponta o jurista Alfredo Buzaid¹⁶ e que se passa a explicar.

O interesse de agir consiste em um elemento material do direito de ação, já que nada mais é que o interesse da parte em obter o provimento então solicitado. Pode ser visto como a relação entre a lesão ao direito alegado e o provimento da tutela advindo do Estado. Dessa forma, não se pode invocar o interesse de agir alheio.

A legitimidade *ad causam* pode ser reduzida em somente o titular da ação poder fazê-la, o que remete ao fato de que unicamente quem detém as condições para versar no polo ativo da demanda pode propor a ação. Também, somente aquele que possuir as características jurídicas necessárias (leia-se legitimidade) para ingressar no polo passivo poderá sê-lo.

E, por sua vez, a possibilidade jurídica significa que, para o juiz se pronunciar a respeito de um provimento, precisa haver uma circunstância pela qual haja admissibilidade abstrata do provimento pedido, ou seja, que o Poder Judiciário possa se pronunciar a respeito.

Indubitavelmente, as três condições de ação, segundo Liebman, estão interligadas:

Entre esses dois quesitos, ou seja, a existência do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência,

¹⁴ NUNES, Dierle *et al.* *Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 137.

¹⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1. p. 153.

¹⁶ UZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 72, n. 1, p. 131-152, 1977. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em: 24 maio 2019.

porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários.¹⁷

Observa-se que as influências concretistas adotadas por Liebman na teoria eclética se referem às três condições da ação e à necessidade de sua demonstração pelo demandante no curso da demanda, e as influências abstratas se referem ao fato de que a simples possibilidade de análise do que foi demandado, independentemente de o juiz julgar procedente ou improcedente, representa o exercício do direito de ação.

Liebman¹⁸ idealizou a expressão “carência de ação” para designar a ausência de um dos requisitos, agora chamados por ele de condições. Nessa hipótese, o juiz deveria negar o julgamento de mérito e então inadmitir o pedido. Assim, haveria a extinção do processo sem o exame do mérito, proferindo uma sentença terminativa, mesmo após a sentença definitiva, sendo aquela uma sentença com efeitos endógenos.¹⁹ Isso se dá porque a carência de ação pode ser analisada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em contrapartida à teoria eclética, almejando maior gozo das atividades processuais, concebeu-se uma outra teoria acerca da carência de ação. Como em muitas situações o processo terminaria sem o exame do mérito, era possível considerar que a atividade processual teria sido inútil. Isso porque não teria resolvido o objeto litigioso proposto e ainda permitiria o ajuizamento de nova e idêntica demanda, e sob esse fundamento, formou-se a nova teoria. Esta denominou-se teoria da asserção, pela qual a verificação das condições de ação seria feita pelas alegações do autor em sua petição inicial (*in status assertionis*). Uma vez confirmada pelo demandante, qualquer comprovação da ausência de uma dessas ao longo do processo seria uma questão de mérito, diferentemente do que teorizou Liebman. De forma clara e sucinta, Didier Júnior explicita:

Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não “possibilidade jurídica do pedido”. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como

¹⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1. p. 157.

¹⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1. p. 151.

¹⁹ Uma sentença com efeitos endógenos quer dizer que impede o prosseguimento do feito na mesma relação jurídica, mas não obsta o ajuizamento de nova e idêntica demanda, desde que o equívoco relacionado à condição de ação seja corrigido. Para aprofundamentos, ver: GOMES, Magno Federici; SILVA, Henrique Medeiros. *Condições da ação e resolução de mérito no processo civil: análise sistêmica*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 133-134.

verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há “legitimidade ad causam” seria problema de mérito.²⁰

Em síntese, torna-se possível fazer um comparativo entre o principal ponto divergente das duas teorias no que se refere às sentenças nas hipóteses de carência de ação. Na teoria eclética, a ausência de condições levaria à extinção do processo sem resolver o mérito, mesmo após o julgamento dele em grau recursal por poder ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em contrapartida, na teoria da asserção, questões sobre as condições de ação (sejam elas legitimidade *ad causam* e interesse de agir, respectivamente com a possibilidade jurídica do pedido) são verificadas em apenso com o mérito. Por isso, a decisão pela qual se pronunciaria a existência ou não das condições de ação seria definitiva e não terminativa (como na teoria eclética).²¹ Desse modo, faltando uma dessas condições, o pedido seria julgado improcedente (proferido também por uma sentença definitiva, uma vez que o mérito foi resolvido).²²

2 Como o Código de Processo Civil de 1973 abrangeu as condições de ação em seu conteúdo

Nitidamente, pode-se perceber que o CPC/1973, revogado em 2015, teve a teoria eclética de Liebman como base teórica. Esse Código trouxe consigo a necessidade da existência de condições específicas para que o direito de ação fosse plenamente possível, para que, dessa forma, pudesse obter uma sentença que adentrasse ao devido mérito. Com isso, todo o conteúdo da ação estaria dependente de requisitos preliminarmente presentes, as chamadas condições de ação. Ao longo de seus artigos, o CPC/1973 permite demonstrar claramente

²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil e ao processo de conhecimento. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1. p. 224. Para aprofundamento, consultar: GOMES, Magno Federici; SILVA, Henrique Medeiros. *Condições da ação e resolução de mérito no processo civil*: análise sistêmica. Curitiba: Juruá, 2012. p. 116-122.

²¹ Para aprofundamentos na teoria da asserção, consultar: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v. I. p. 126-133.

²² Em sentido equivalente, “na esteira da nova perspectiva instrumental do direito processual, é forçoso repensar além do conteúdo e finalidade do direito de ação, o papel que resta ao instituto das condições da ação no ordenamento jurídico vigente” (COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 119). Não por demais, SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 135; e GOMES, Fábio. *Carência de ação*: doutrina, comentários ao CPC, análise da jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 55.

a exigência das condições de ação, dispondo da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir quando se trata da ação, e a possibilidade jurídica quando se trata das causas de extinção do processo sem a resolução do mérito. Pelo referido diploma, a ausência de qualquer uma das condições conduziria à produção de uma sentença terminativa.

No entanto, cabe uma análise mais profunda de cada condição de ação no contexto do CPC/1973. Leia-se: “Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.²³

Nesse artigo, que se encontrava disposto no Título I – Da jurisdição e da ação, Capítulo II – Da ação do CPC/73, o legislador quis esclarecer que somente aquele possuidor de legitimidade *ad causam* e que tivesse o interesse de agir poderia exercer o direito de ação.

A respeito do interesse de agir, Gomes e Drumond demonstram: “Tal condição de ação justifica-se dentro da premissa de que não se pode impulsionar a máquina judiciária em casos que não se demonstre indispensável à atuação do Estado-Juiz, para exercer a jurisdição, ‘dizendo’ o direito aplicável ao caso concreto”.²⁴

Ao observar o texto do art. 3º do CPC/1973, percebe-se ser necessário para propor ou contestar uma ação que o autor tenha o devido interesse de agir. Tal interesse pode ser estabelecido a partir de necessidade e adequação, o que foi admitido por vários juristas e doutrinadores, como Didier Júnior,²⁵ Theodoro Júnior²⁶ e Gomes e Drumond.²⁷ É imprescindível que o autor tenha buscado meios adequados para buscar a efetivação da tutela por ele pleiteada e que esta seja realmente necessária, ou seja, que haja a necessidade de se postular.

O interesse de agir funciona como uma condição reguladora que protege o Estado de se mover e atuar em face de ações inúteis e evitar sua atuação onde lhe é prescindível. Falta interesse se for inútil a provocação da função jurisdicional do Estado através da tutela requerida. Também falta interesse de agir se o procedimento pleiteado não foi adequado naquela situação, não podendo assim obter uma sentença de mérito.

²³ Art. 3º de BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

²⁴ GOMES, Magno Federici; DRUMOND, Letícia. *A efetividade e as recentes alterações legislativas no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Usina das Letras, 2010. p. 217.

²⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e ao processo de conhecimento*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1. p. 236-237.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria do direito processual civil e processo de conhecimento*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76.

²⁷ GOMES, Magno Federici; DRUMOND, Letícia. *A efetividade e as recentes alterações legislativas no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Usina das Letras, 2010. p. 218.

Essa condição de ação, o interesse de agir, se distingue do interesse substancial. A proteção deste interesse substancial dá-se por meio da ação, como forma de exercer o direito que é próprio do autor. Já o interesse de agir é considerado por Liebman²⁸ um direito secundário, por visar alcançar um provimento que satisfaça o interesse primário (substancial).²⁹

Outro ponto relevante a se observar no art. 3º do CPC/1973 é a legitimidade *ad causam*. O *caput* traz como requisito para propor ou contestar uma ação, assim como o interesse de agir, que a parte autora e a parte ré sejam legítimas para tal. A legitimidade *ad causam* garante que a parte autora da demanda seja realmente apta para propor aquela ação. Claramente, o interesse de agir e a legitimidade estão conexos, uma vez que o autor, para propor uma ação, precisa que o interesse no provimento final seja dele, ou seja, não pode pleitear em interesse alheio. Sendo o verdadeiro interessado, será possuidor de legitimidade ativa, e então poderá requerer uma tutela por meio da função jurisdicional do Estado. Da mesma forma, o réu precisará ter legitimação passiva, que significa ser apto para integrar o polo passivo da demanda e sofrer os possíveis efeitos da tutela requerida pela parte autora. Em síntese, legitimidade representa uma identidade entre aquele que propõe e aquele que possivelmente sofrerá os efeitos da jurisdição. Dispõe Liebman:

O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva.³⁰

A terceira condição de ação, denominada por Liebman de possibilidade jurídica do pedido, aparece no CPC/1973 como “possibilidade jurídica” no Capítulo III, referente às causas que extinguem o processo sem análise do mérito.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; [...]

²⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1. p. 155.

²⁹ Em outras palavras, o interesse substancial é o próprio direito material do demandante. Por isso, é primário, e o interesse de agir é o direito que se tem de procurar satisfazer aquele direito primário por meio de requerimento de uma tutela jurisdicional (que se faz por meio da ação).

³⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1. p. 157.

§3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.³¹

Ao observar o inc. VI acima transcrito fica nítido que o legislador adotou como requisitos para propor a ação as três condições propostas na teoria eclética. Cabe enfatizar que ao adotar a possibilidade jurídica como uma condição de ação, como já explicitado, para que o magistrado se pronuncie a respeito de um provimento, deve haver uma circunstância pela qual haja admissibilidade abstrata do provimento pedido, ou seja, que o Poder Judiciário possa se pronunciar a respeito.³² Porém, esse terceiro requisito era bastante controverso, pois no art. 3º eram apresentadas apenas duas (legitimidade *ad causam* e interesse de agir), e como causa de extinção do processo sem resolução de mérito foram apresentadas as três condições propostas por Liebman na teoria eclética. A controvérsia residia principalmente no que se refere à imprecisão do legislador ao demonstrar quais eram as condições de ação no CPC/1973, o que levou a mudanças no texto do CPC/2015.

3 A inovação do Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito às condições de ação

Antes mesmo de o CPC/2015 estar na iminência de ser aprovado, doutrinadores já discorriam das questões controvertidas a respeito das condições de ação presentes no CPC/1973. O ponto principal da questão encontrava-se na incoerência da possibilidade jurídica do pedido como condição de ação. Primeiro, o próprio legislador demonstrou-se confuso em não elencar a possibilidade jurídica como condição para justificar a propositura da ação nos artigos iniciais do CPC/1973, mas, mais adiante, a cita como condição para mostrar que sem ela há carência de ação, assim como determinava Liebman quando ocorria ausência de quaisquer condições.

³¹ Art. 267 de BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

³² Para aprofundamentos nas condições de ação do CPC/1973, ler: GOMES, Magno Federici; SILVA, Henrique Medeiros. *Condições da ação e resolução de mérito no processo civil: análise sistêmica*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 135-210.

Segundo, essa parca condição, a possibilidade jurídica, sempre foi alvo de ferrenhas críticas de doutrinadores, como Theodoro Júnior,³³ que sempre a viram como uma condição “falida”, sem relevância no contexto do CPC/1973. É claro que, ao adotar a teoria eclética como base teórica do CPC/1973, ele trouxe consigo as condições à luz dos ideais defendidos por Liebman em sua teoria original. Por isso, o legislador do CPC/1973 elencou as três condições de ação sob sua ótica: a possibilidade jurídica, a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir. O próprio Liebman, ao reeditar sua obra, contextualizou suas ideias e frisou somente a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir como condições de ação, apartando a possibilidade jurídica do pedido, como é possível observar: “As condições da ação, há pouco mencionadas, são o interesse de agir e a legitimação. Como ficou dito, elas são os requisitos de existência da ação, devendo por isso ser objeto de investigação no processo, preliminarmente ao exame do mérito”.³⁴

Além disso, “vive-se em tempos de mudanças profundas e em diversas perspectivas humanas: no ser, no pensar e no viver”.³⁵ No entanto, inovações doutrinárias e alterações nas leis são absolutamente necessárias para que, juntamente com a atuação do Poder Judiciário, os mecanismos jurídicos se adaptem ao contexto social. Existia uma dificuldade em encontrar a impossibilidade jurídica do pedido na prática processual, que sempre era confundida com a improcedência do pedido,³⁶ como aponta também Theodoro Júnior,³⁷ não havendo nenhum fundamento para manter a possibilidade jurídica como uma espécie própria de condição de ação. Dessa maneira, o CPC/2015 trouxe algumas mudanças referentes ao direito de ação.

Dessa forma, o CPC/2015 elenca em seu art. 17 somente duas situações determinantes para que seja possível propor uma ação: a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir, como se pode observar: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.³⁸

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria do direito processual civil e processo de conhecimento*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 75.

³⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1. p. 154.

³⁵ BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-119, jul./dez. 2009. p. 102. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/19/134>. Acesso em: 26 jul. 2017.

³⁶ Essa confusão era justificada pela impossibilidade de o juiz dar admissibilidade naquele provimento e também pelo fato de que podia ser tratada perfeitamente como falta de interesse processual.

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria do direito processual civil e processo de conhecimento*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 75.

³⁸ Art. 17 de BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

Destarte, como uma condição absolutamente “falida”, a possibilidade jurídica, como já dito, foi afastada da categoria de condição de ação pelo seu próprio criador (Liebman na teoria eclética) devido à difícil distinção entre outros institutos e por sua prescindibilidade. Além disso, devido à sua inaplicabilidade prática e falta de adequabilidade, demonstra ser completamente escusável no texto do CPC/2015 como um requisito para a propositura de uma ação.

4 Uma análise comparativa: como o Código de Processo Civil de 1973 dispôs sobre as condições e como foram dispostas no Novo Código de 2015

Ao esmiuçar as condições de ação, sua origem e suas controvérsias, faz-se necessário analisar comparativamente a forma como estão dispostas no CPC/1973, revogado, e o CPC/2015, atualmente em vigor.

Outra mudança, além das já explicitadas, que possibilitou polêmicas na doutrina, é que o CPC/2015 não traz a expressão “condição de ação” para se referir a legitimidade e interesse de agir, o que serviu para reforçar ainda mais os argumentos daqueles que consideram como pressupostos e não condições.

Sempre que se refere aos requisitos da ação, o CPC/2015 cita diretamente a “legitimidade e interesse de agir”, diferentemente do CPC/1973, como pode-se observar nos artigos que tratam da ação. Alguns artigos continuam tendo a mesma essência, como o art. 3º do CPC/1973 e o art. 17 do CPC/2015. Leia-se:

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.³⁹

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.⁴⁰

Quando se trata do indeferimento da petição inicial, ambos os códigos apresentam a mesma redação no que se refere às condições de ação. Curiosamente, o CPC/1973 novamente não inclui a possibilidade jurídica na categoria junto com a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir. Leia-se:

³⁹ Art. 3º de BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁴⁰ Art. 17 de BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

Art. 295. A petição inicial será indeferida: [...]
 II - quando a parte for manifestamente ilegítima;
 III - quando o autor carecer de interesse processual.⁴¹

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...]
 II - a parte for manifestamente ilegítima;
 III - o autor carecer de interesse processual.⁴²

Já quando se trata das causas que extinguem o processo sem a resolução de mérito, a mudança entre os códigos é mais notável. No CPC/1973, o legislador se refere claramente à possibilidade jurídica, legitimidade *ad causam* e interesse de agir como condições da ação, para explicar que, na ausência de qualquer uma delas, ou seja, havendo carência de ação, o processo era extinto sem resolução de mérito, assim como na teoria de Liebman. Além disso, é o único artigo que tem a possibilidade jurídica como condição de ação no CPC/1973. No CPC/2015, o legislador simplesmente cita a legitimidade e o interesse como causas determinantes para análise do mérito da causa, sem citar a expressão “condição de ação”. Leia-se:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...]
 VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.⁴³

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]
 VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.⁴⁴

Em ambos os Códigos, a ausência de uma determinante para a propositura da ação, o que para Liebman chamou-se de carência de ação, conduz a uma sentença terminativa. Esta se dá sem a resolução do mérito da demanda,

⁴¹ Art. 295, incs. II e III de BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁴² Art. 330, incs. II e III de BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁴³ Art. 267, inc. VI de BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁴⁴ Art. 485, inc. VI de BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

o que produz coisa julgada formal, aquela que possui efeitos apenas endógenos, impedindo o prosseguimento do feito na mesma relação jurídica processual, mas que não impede a propositura de nova e idêntica demanda com os vícios que conduziram à extinção devidamente sanados. Além disso, não cabe a reforma do vício, pelo princípio da primazia do mérito, dentro da mesma relação jurídica, por não se tratar de um erro na mera formalidade do processo. O que é possível é que a parte fundamente na tentativa de demonstrar que as condições estão devidamente presentes.

Por conseguinte, é fundamental frisar que, na prática forense, essas alterações acerca do tema não foram significantes. Além disso, percebe-se uma enorme semelhança, se não uma identidade, de textos entre os dois códigos no que se refere às condições de ação, fazendo-se mister lembrar que a principal mudança se deu no paradigma doutrinário.

5 Controvérsia doutrinária: “condição de ação ou pressuposto?”

Ante a literalidade do art. 17 do CPC/2015 em vigor e sua aplicabilidade, muitos processualistas brasileiros discutem a verdadeira nomenclatura dessa categoria da qual depende a propositura da ação. Majoritariamente, os processualistas consideram como condições, seguindo a justificativa o seu instituidor Liebman, mas alguns acreditam ser pressupostos.

Didier Júnior,⁴⁵ ferrenho crítico ao termo “condição de ação”, traz sua justificativa baseada no que, para ele, é a principal objeção ao termo: somente existem duas possibilidades de juízo que podem ser analisadas pelo órgão jurisdicional, que é o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Para tal doutrinador, não existe logicidade em se ter uma terceira categoria, pois ou se questiona a admissibilidade, ou o mérito, e ainda faz uma análise comparativa da doutrina alemã, que divide as questões somente em duas (mérito e admissibilidade).

Além disso, é importante ressaltar que, em caso de carência de ação, ao considerar que os requisitos para propositura da demanda são condições, Didier Júnior⁴⁶ polemiza sobre a natureza daquilo que ocorrerá antes da sentença terminativa. Para ele, faltando uma condição, não é possível se falar em ação,

⁴⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e ao processo de conhecimento*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1. p. 222-236.

⁴⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e ao processo de conhecimento*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1. p. 223.

sendo um dos argumentos utilizados pelo autor para fundamentar o fato de não se tratarem de condições, mas de pressupostos.

Ainda para Didier Júnior,⁴⁷ exercer o direito de ação, ou seja, de demanda, pode ser condicionado, porém, o direito de ação nunca poderá. Ele defende que o direito de ação é uma garantia constitucional e que decorre de um dos direitos fundamentais, que é o da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, com a redação do CPC/2015 (arts. 17, 330 e 485, inc. VI, do CPC/2015), para ele, parece não haver dúvidas sobre o novo termo. Isso porque o CPC/2015 não traz em momento algum a nomenclatura “condição de ação”, quando se refere à legitimidade *ad causam* e ao interesse de agir ou processual, como estava previsto no CPC/1973.

Para a maioria dos processualistas, parece óbvio que, ainda que o CPC/2015 não cite a expressão “condição de ação”, se trata de condição. Mesmo que fossem afastados todo o material teórico que explica a ação e seus conceitos jurídicos, ainda assim, parece inconcebível desconsiderar o termo “condição”. Observando-se o conceito exato da palavra advinda do latim “condição” no dicionário, tem-se o seguinte significado: “aspecto excessivamente importante para que algo aconteça”.⁴⁸ Dessa forma, indubitavelmente, “legitimidade *ad causam* e interesse de agir” são autênticas condições, pois são imprescindíveis para a propositura de uma ação, especialmente na tutela jurisdicional civil coletiva, que se fundamenta literalmente na teoria eclética.⁴⁹

Na prática dos tribunais nada mudaria, ainda que todo sistema doutrinário brasileiro substituísse o termo “condições” de ação para “pressupostos”. Isso porque ainda teria que ser observada a existência da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir como requisitos. O que mudaria seria apenas a nomenclatura, já que, para alguns, não se trata de algo que condiciona a ação como uma terceira categoria de possibilidade, pois, para eles, só é possível tratar de questão de admissibilidade ou de mérito. Logo, a discussão é descabida, já que nada se altera no conteúdo da doutrina ou na prática forense, mas apenas na literatura jurídica.

⁴⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e ao processo de conhecimento*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1. p. 223.

⁴⁸ DICIO. *Condições*. 2009-2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/condicoes/>. Acesso em: 20 jun. 2017.

⁴⁹ Para aprofundamentos, ver: GOMES, Magno Federici; SILVA, Henrique Medeiros. *Condições da ação e resolução de mérito no processo civil: análise sistêmica*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 211-280.

Considerações finais

Em se tratando da composição dos códigos de processo civil do Brasil, o CPC/1973 recentemente revogado e o CPC/2015, percebe-se uma enorme influência da teoria eclética do italiano Liebman, como discorrido ao longo do artigo. O ideal de que a propositura de uma ação depende do preenchimento de requisitos, as condições de ação, foi adotado em ambos os códigos. O diferencial é que no CPC/1973 o conjunto desses requisitos vinha exatamente denominado como tal: “condições de ação”.

Já o CPC/2015 não trouxe essa nomenclatura em momento algum e apenas especifica o que é devido para a propositura da ação, sem se referir necessariamente ao termo “condições”, o que deu espaço à divergência doutrinária. Pode-se observar com a presente compilação teórica que o legislador responsável pelo CPC/1973 se mostrou impreciso ao demonstrar quais seriam as condições de ação, mas declarou que eram a legitimidade *ad causam*, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, quando citou as hipóteses em que não seria apreciado o mérito da causa. Isto foi uma das alterações no CPC/2015, que desconsiderou a possibilidade jurídica como um requisito para se propor uma ação, trazendo apenas a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir.

Além disso, uma divergência na doutrina se formou quando alguns processualistas declararam não se tratar de condições, mas de pressupostos, principalmente com a redação do CPC/2015 que não usa a expressão “condições de ação”, como mencionado. Indubitavelmente, é importante frisar que todas essas alterações acerca das condições de ação não propiciaram modificações em sua aplicabilidade. No entanto, nada mudou na prática dos tribunais. Ademais, foi perceptível que os legisladores do atual CPC/2015 se mostraram práticos em não trazerem a possibilidade jurídica como requisito da ação, por já não ter uma utilidade prática demonstrada desde o antigo CPC/1973. Todavia, abriram uma infinidade de possibilidades para discussões doutrinárias no que se refere à denominação “condição de ação” ou pressupostos processuais, sendo que claramente continuam funcionando como condições da ação, como ficou demonstrado.

The problematization of the conditions of action: theoretical evolution, applicability and disposition in Brazilian legal ordinance

Abstract: It is desired through this article, to promote a complete study on the determinants of a proposal of action, called conditions of action and all the polemic subjects that are related to it. This article is predominantly theoretical-documentary. It addresses the theoretical ideals that have been elucidated about the action, mainly Liebman's Eclectic Theory because he has been the most influential in the Brazilian legal system. The focus here is do a specification of the conditions of action and show the forensic utility did not change after the new Civil Procedure Code on this subject.

Keywords: Theories of action. Conditions of action. Interest in acting. Lack of action. Civil procedure.

Summary: Introduction – **1** Theories that elucidated the right of action – **2** How the Code of Civil Procedure of 1973 covered the conditions of action in its content – **3** The innovation of the Civil Procedure Code of 2015 regarding the conditions of action – **4** A comparative analysis: how the Code of Civil Procedure of 1973 disposed of the conditions and how they were set forth in the new Code of 2015 – **5** Doctrinal controversy: “condition of action or presupposition?” – Final considerations – References

Referências

BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-119, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/19/134>. Acesso em: 26 jul. 2017.

BRASIL. *Códigos Civil; Processo Civil e Constituição Federal*. Obra coletiva de autoria da Editora Rideel com a colaboração de Anne Joyce Angher. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 jan. 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1º jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 72, n. 1, p. 131-152, 1977. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em: 24 maio 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v. I.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

DICIO. *Condições*. 2009-2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/condicoes/>. Acesso em: 20 jun. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e ao processo de conhecimento*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação*: enfoque sobre o interesse de agir. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

GOMES, Fábio. *Carência de ação*: doutrina, comentários ao CPC, análise da jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Magno Federici; DRUMOND, Letícia. *A efetividade e as recentes alterações legislativas no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Usina das Letras, 2010.

GOMES, Magno Federici; SILVA, Henrique Medeiros. *Condições da ação e resolução de mérito no processo civil*: análise sistêmica. Curitiba: Juruá, 2012.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Concepto de la acción civil. *Revista de Estudios Jurídicos y Sociales*, Montevideo, ano XIII, t. XIII, p. 218-242, 1940.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Dierle *et al.* *Curso de direito processual civil*: fundamentação e aplicação. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: teoria do direito processual civil e processo de conhecimento. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GOMES, Magno Federici; SAMARTINI, Isabela Gomides. A problematização das condições de ação: evolução teórica, aplicabilidade e disposição no ordenamento jurídico brasileiro. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 13, n. 41, p. 279-296, jul./dez. 2019.

Recebido em: 27.07.2018

Pareceres: 29.10.2018, 19.04.2019, 02.05.2019, 22.04.2019

Aceito para publicação: 03.06.2019